



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....: 7/2019-0606003

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO.....: Locação de Imóvel, para fins não residenciais, destinado ao alojamento dos técnicos da Secretaria Municipal de Administração do Município de Santarém Novo – PA.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Procuradoria, o presente processo administrativo, que trata de contratação do imóvel de propriedade da senhora MARIA RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO, conforme o constante na solicitação anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação do Secretário Municipal de Administração para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta certidão do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária:

EXERCICIO ORÇAMENTO: 2019

UNIDADE GESTORA: 02 – Prefeitura Municipal;

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.02 – Secretaria Municipal de Administração;

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.02.04.122.0052.2.019 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.9.0.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

FONTE DE RECURSO: 10012019 – Recursos Ordinários.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexistência de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Santarém Novo – PA, 19 de junho de 2019.

ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

Procurador Municipal

OAB/ Nº 3.334